

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 693, DE 1999

(Apensos os PLs nº 726, de 1999; nº 2.074, de 1999; nº 2.304, de 2000; nº 2.390, de 2000; nº 3.355, de 2000; nº 3.438, de 2000; nº 4.459, de 2001; e nº 4.866, de 2001)

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, Lei do Inquilinato, nos dispositivos que menciona.

Autor: Deputado JOÃO HENRIQUE

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

Apensaram-se em um único bloco diversos projetos de lei propondo alterações à Lei nº 8.245, de 1991, conhecida como Lei do Inquilinato. As referidas proposições foram apreciadas e rejeitadas pela Douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 2001. Foram arquivadas e desarquivadas, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, em 2003 e 2007. Atualmente, encontram-se sob apreciação desta Comissão, que deve manifestar-se quanto ao mérito.

Encerrado o prazo regimental, as proposições em tela não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A relação entre locador e locatário não se caracteriza como relação de consumo, portanto deve ser apreciada por este órgão técnico considerando-se o interesse maior da economia popular.

Os Projetos de Lei nº 693, de 1999 e nº 2.304, de 2000, pretendem suprimir a fiança como modalidade de garantia na locação. Em nosso entendimento, eliminar uma modalidade de garantia possível de ser aplicada nos contratos de locação não beneficiará locadores ou locatários. Ao contrário, restringirá as opções disponíveis e dificultará a contratação da locação. Além disso, a recente Lei nº 12.112, de 2009, após amplas discussões, foi aprovada por esta Casa e alterou a Lei do Inquilinato, mas não só manteve a fiança como modalidade de garantia nos contratos de locação, como aperfeiçoou vários aspectos a ela relacionados.

Os Projetos de Lei nº 726, de 1999; nº 2390, de 2000; nº 3.355, de 2000; nº 3.438, de 2000, e, nº 4.866, de 2001, pretendem suprimir do inciso VII do art. 22 da Lei nº 8.245, de 1991, a expressão: *"salvo disposição expressa em contrário no contrato"*, com o objetivo de impedir que seja atribuída ao locatário a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, e prêmio de seguro contra fogo que incidam sobre o imóvel. Com objetivo semelhante, os Projetos de Lei nº 726, de 1999; nº 2.390, de 2000, e, nº 3.348, de 2000, pretendem suprimir a expressão *"tributos"* do art. 25 da citada lei, com o objetivo de impedir que a responsabilidade pelo pagamento de tributos relativos ao imóvel locado seja atribuída ao locatário, restando como sua responsabilidade apenas o pagamento de encargos e despesas ordinárias de condomínio.

Entendemos que os tributos, isto é, os impostos e as taxas que incidem sobre o imóvel, assim como eventuais despesas ordinárias de condomínio são despesas inerentes à fruição do imóvel e podem vir a ser satisfeitas tanto pelo locador como pelo locatário. A lei em vigor permite que as partes determinem livremente se essas despesas serão satisfeitas pelo locador ou pelo locatário. Nos casos em que o locatário ficar responsável, ele as pagará à medida e no valor em que ocorrerem, enquanto que, se o locador ficar responsável pelo pagamento, se verá obrigado a embutir previamente essas despesas no valor da locação, com o risco de superestimá-las, em prejuízo do locatário. Em nossa opinião, qualquer restrição à liberdade de contratar pode resultar em prejuízo para locador e locatário, portanto somos favoráveis a manter o atual texto da lei, que permite que as partes resolvam livremente a quem caberá tal responsabilidade.

Quanto ao seguro contra fogo, entendemos ser do mais elevado interesse do locatário contratá-lo, pois a alternativa costuma ser inserir no contrato de locação uma cláusula que o obrigue a indenizar pessoalmente o locador, em caso de incêndio. Sendo assim, também neste caso, somos favoráveis a manter a liberdade de contratação garantida pelo atual texto legal .

Os Projetos de Lei nº 2.074, de 1999, e nº 4.459, de 2001, tratam de criar a obrigação de o locador notificar o fiador sempre que o locatário tornar-se inadimplente. Ao nosso ver, tal obrigação não altera a relação jurídica entre o locador e o fiador. Entretanto, devemos reconhecer que, muitas vezes, o fiador é pego de surpresa, ou seja, é avisado tardiamente do estado de inadimplência do afiançado, quando os valores já são consideráveis. Ao nosso ver, quanto antes o fiador for avisado da inadimplência do afiançado, mais fácil será a solução da inadimplência. Assim, entendemos que a obrigação proposta nos projetos de lei em análise vem em favor da instituição da fiança, do fiador, do afiançado e do locador, trazendo maior nível de transparência e de segurança às relações de inquilinato.

Pelas razões acima, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº693, de 1999, e dos PLs nºs 726, de 1999; 2.304, de 2000; 2.390, de 2000; 3.355, de 2000; 3.438, de 2000; e nº 4.866, de 2001 e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.074, de 1999 e nº 4.459, de 2001, apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.074, de 1999 e Nº 4.459, de 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para obrigar o locador a notificar o fiador da inadimplência do locatário.

Art. 1º A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40A.

“Art. 40A Sob pena de extinção da garantia, o locador notificará o fiador, sempre que o locatário deixar de pagar 2 (dois) aluguéis, ou acessórios da locação, consecutivos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LUIZ BITTENCOURT